



TC 037.447/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Teresinha/PB

Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito, gestão 1997/2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206 (peça 8, p. 1-6), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação e o município de Santa Teresinha/PB, tendo por objeto “ a concessão de apoio financeiro, para implementação do PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA (PGRM), visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei nº. 9.533, de 10/12/1997”, conforme o Plano de Trabalho (peça 6) em decorrência de irregularidades na execução financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio 60150/99 foi firmado no valor de R\$ 79.695,32, sendo R\$ 39.847,64 à conta do concedente e R\$ 39.847,68 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 25/6/1999 a 31/12/2002 (peça 8, p. 10). Posteriormente, foi firmado aditivo no valor de R\$ 165.877,54, sendo R\$ 82.938,54 à conta do concedente e R\$ 82.939,00 referentes à contrapartida do convenente (peça 8, p. 12). Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordem Bancárias (peça 4):

OB	Data	Valor R\$
1999OB060116	6/8/1999	17.077,56
1999OB060463	5/10/1999	17.077,56
1999OB061339	27/12/1999	5.692,52
2000OB601825	31/8/2000	20.734,65
2000OB602091	31/08/2000	20.734,65
2000OB602938	30/11/2000	20.734,65
2000OB602939	31/11/2000	20.734,65

3. Para o exercício de 2000, a prestação de contas (peças 13, 14, 15 e 16) dos recursos recebidos à conta do Programa foi apresentada mediante o Ofício 204/2000, datado de 31/10/2000 (peça 13, p. 2), e o Ofício 147/2001, datado de 5/12/2001 (peça 14, p. 1).

4. Após análise da referida documentação foi emitido o Parecer FNDE/DIROF/GEAP/SUAPC/DIPRE 5030/2002, datado de 26/6/2002, aprovando as contas referente ao exercício de 1999 e 2000 (peça 28, p. 1-3). Deve ser observado que essa aprovação ocorreu de maneira equivocada, tendo sido corrigida por intermédio do Despacho 150/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 28, p. 11). De modo que restaram aprovadas apenas as contas referentes ao ano de 2000.

5. Quanto ao exercício de 1999, a prestação de contas (peça 10, p. 2-7) dos recursos recebidos à conta do Programa foi apresentada mediante o Ofício 88/2000, datado de 2/6/2000 (peça 10, p. 1).



6. Após análise das contas os interessados foram cientificados sobre irregularidades constatadas na prestação de contas.
7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer 333/2014- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28, p. 16-22), foi:
- a) ausência de extratos bancários referente ao período de recebimento até o ultimo pagamento, referente ao exercício de 1999;
 - b) ausência do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e
 - c) ausência do Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.
8. Por meio do Ofícios 982/2011 e 1724/2011-CGT/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 4-5 e p. 6), o FNDE expediu ofícios de notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. Embora não conste nos autos o recebimento do primeiro ofício, foi juntado pela entidade concedente AR (peça 26, p. 3), atestando cabalmente o recebimento da notificação pelo responsável na data de 27/7/2011.
9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 30) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito municipal de Santa Teresinha - PB, gestão 1997-2004, em razão da não comprovação da execução de parte dos recursos do Convênio 60.150/99.
10. O Relatório de Auditoria 1009/2018 da Controladoria Geral da União (peça 31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 32, 33 e 34), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 6/8/1999 a 27/12/1999 (peça 4) e há comprovação de recebimento de ofício, nos autos, conforme diligência 3746/2002-DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 17, p. 8-9), por pessoa diversa no endereço do responsável (peça 27, p. 5-6), na data de 6/2/2003, conforme quadro a seguir:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação
8937/2001- FNDE/DIROF/GECAP/DIREL (peça 17, p. 1)	20/11/2001	28/11/2001 (vide AR de peça 27, p. 1-2)	Iara Nogueira de Sousa	
3746/2002/DIROF/GECAP/SU APC/DIPRE (peça 17, p. 8-10)	31/12/2002	6/2/2003 (vide AR de peça 27, p. 5-6)	Guardalupe Paz de O. Luis	
982/2011/CGT/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (peça 17, P. 4-5)	25/5/2011	-	-	AR não consta nos autos.
1724/2011-CGT- CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 6)	18/6/2011	27/7/2011 (vide AR de peça 26, p. 3-4)	Aderlan Soares de Lima	
1364/2014/DIPRE/COAPC/CG CAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p.14-15)	18/11/2014	20/11/2014 (vide AR de peça 27, p. 11-12)	Isabela N. de Sousa	

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).



15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo concedente (vide parágrafo 11 acima), de forma bastante zelosa, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do concedente (peça 18, p. 1). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

17. Portanto, houve a expedição de notificação, contida nos autos, ocorrida antes de completar 10 anos do fato gerador do débito.

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 25/1/2019 é de R\$ 132.730,45 (peça 35). Portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

21. Deve ser observado que os recursos do Programa se referem a dois exercícios, 1999 e 2000.

22. A prestação de contas referentes ao exercício de 2000 (peças 14-16) foi apresentada, mediante o Ofício 204/2000, datado de 31/10/2000 (peças 14, p. 1), e o Ofício 147/2001, datado de 5/12/2001.

23. As contas referentes ao exercício 2000 foram analisadas e aprovadas mediante o Despacho 150/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 28, p. 11), datado de 20/8/2013.

24. Quanto ao exercício de 1999, a prestação de contas (peças 10-12) dos recursos recebidos à conta do Programa foi apresentada mediante o Ofício 88/2000 (peça 10, p. 1), datado de 2/6/2000.

25. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação de parte dos recursos, uma vez que não fora apresentada a documentação comprobatória referente ao exercício de 1999.

26. Conforme apontado no Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28, p. 16-22), por ocasião da análise das contas referente ao exercício de 1999, evidenciou-se:

a) ausência de extratos bancários referente ao período de recebimento até o último pagamento, referente ao exercício de 1999;



- b) ausência do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e
- c) ausência do Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

27. A irregularidade indicada nos pareceres do FNDE foi sobretudo a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à impossibilidade de se comprovar a efetiva execução de parte do convênio, devido à falta de documentação hábil que possa aferir as despesas realizadas, afim de estabelecer a correlação entre os recursos recebidos e os serviços executados.

28. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, suas despesas devem ser impugnadas.

29. O prejuízo chega ao montante original de R\$ 39.847,64, conforme ordens bancárias (peça 4, p. 84), referente à não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados no ajuste em questão referentes ao exercício de 1999.

30. A responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito do Município de Santa Teresinha/PB, gestão 1997/2004, Sr. José Afonso Gayoso Filho. Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206 (peça 8, p. 1-6), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

31. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à prestação de contas de parcela do Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206.

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 27/12/1999.

Valor corrigido do Débito

33. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante o ano de 1999, cuja impugnação resultou no valor original de R\$ 39.847,64,00, conforme ordens bancárias (peça 4). Assim, o valor corrigido do débito, sem juros, até a data de 25/1/2019 corresponde a R\$ 132.730,45 (peça 35).

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito de Santa Teresinha/PB, na gestão 1997/2004, foi responsável pelo prejuízo FNDE no valor de R\$ 337.586,80, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à impossibilidade de se comprovar a efetiva execução de parte do Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206, devido à falta de documentação hábil que possa aferir as despesas realizadas, afim de estabelecer a correlação entre os recursos recebidos e os serviços executados.

35. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 31).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamim Zymler, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, da Portaria-GM-BZ Nº 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.

Débito: (peça 4)

VALOR (R\$)	DATA
17.077,56	6/8/1999
17.077,56	05/10/1999
5.692,52	27/12/1999

Valor atualizado até 25/1/2019: R\$ 337.586,80

Responsável: Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), ex-prefeito de Santa Teresinha/PB, gestão 1997/2004.

Conduta: Deixou de apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, conforme Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC:

- a) ausência de extratos bancários referente ao período de recebimento até o último pagamento, referente ao exercício de 1999;
- b) ausência do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e
- c) Ausência do Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

Dispositivos violados: Artigo 145 do Decreto 93.872/86 e art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei 9.533/97.

Nexo de causalidade: A ausência de documentação comprobatória resultou na não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.

Evidências: Despacho 150/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

37.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE – DT/4, em 21 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUGC – Mat. 5091-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.	Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49) Ex-prefeito do município de Santa Teresinha/PB	De 1/1/1997 a 31/12/2004	Deixou de apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, conforme Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC: a) ausência de extratos bancários referente ao período de recebimento até o último pagamento, referente ao exercício de 1999; b) ausência do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e c) Ausência do Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.	A ausência de documentação comprobatória resultou na não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada